



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais
Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207 Email: juridico@bomsucesso.mg.gov.br

PARECER JURÍDICO

EMENTA. PARECER JURÍDICO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 754 INCISO III, LEI 14.133/21. ALÍNEA “B”. ANÁLISE JURÍDICA. SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO. NATUREZA INTELECTUAL. LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO.

I. RELATÓRIO.

Trata-se de expediente encaminhado pela Comissão de Contratações do Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Bom Sucesso/MG, acerca da legalidade da inexigibilidade de licitação, através de pedido formulado pela Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, acerca da contratação de empresa especializada, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELECTUAL, A SEREM PRESTADOS SOB DEMANDA, CONSISTENTES EM ASSESSORIA, CONSULTORIA E APOIO TÉCNICO ESPECIALIZADO EM SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO (SST), VOLTADOS À GESTÃO INTEGRADA, ANÁLISE TÉCNICA, PLANEJAMENTO, ORIENTAÇÃO ESPECIALIZADA, ELABORAÇÃO E REVISÃO DE ESTUDOS, PROGRAMAS, LAUDOS E DOCUMENTOS TÉCNICOS, BEM COMO SUPORTE TÉCNICO À ADMINISTRAÇÃO NO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES RELACIONADAS À SST, INCLUINDO, CONFORME A NECESSIDADE DO ÓRGÃO, ATIVIDADES RELACIONADAS A PGR, PCMSO, LTCAT, LIP, EXAMES OCUPACIONAIS, ACOMPANHAMENTO TÉCNICO IN LOCO, GESTÃO TÉCNICA DE AFASTAMENTOS E ATESTADOS, E APOIO TÉCNICO PARA ENVIO E VALIDAÇÃO DE EVENTOS DO ESOCIAL (S-2210, S-2220 E S-2240), NOS TERMOS DA LEI Nº 14.133/2021.

O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- I. documento formalização de demanda;
- II. termo de referência;
- III. estudo técnico preliminar;
- IV. mapa de risco;
- V. orçamento estimado;
- VI. pedido de autorização;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais
Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207 Email: juridico@bomsucesso.mg.gov.br

Desta forma, através do Agente de Contratação, esta Procuradoria Geral do Município foi solicitada análise jurídica, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 53, e ainda Art. 72, inciso III, ambos da Lei 14.133/21.

É o relatório. Passa-se à análise jurídica.

II. ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA.

Consigne-se que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Procuradoria Geral do Município, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas de sua competência.

Isto porque, nos termos da Lei 3.720/22, que dispõe sobre a alteração na estrutura, organização da administração direta do Poder Executivo, compete à Procuradoria Geral do Município de Bom Sucesso/MG, entre outras atribuições, conforme art. 2º, §3º, Anexo I, da mencionada Lei, proceder com o assessoramento jurídico em questões de licitações e contratos em geral:

“Art. 2º. (...)

§3º. As atribuições e qualificação exigidas dos cargos constantes deste artigo estão definidas no anexo I, da presente Lei.

Anexo I.

Atribuições: Planejar, coordenar, controlar e executar as atividades jurídicas e correlatas de interesse do Município. I –Coordenar o assessoramento jurídico à Administração Direta, incluída a assistência ao Prefeito nos assuntos jurídicos relativos à entidade da Administração Direta e Indireta do Município;

(...)”.

Desta forma, verifica-se que a atividade dos procuradores e assessores jurídicos atuantes junto ao Setor de Licitações e Contratos, assim como ocorre com a atividade da advocacia de maneira geral, se limita à análise jurídica da compatibilidade jurídica da matéria trazida a exame, sem prejuízo de, eventualmente sugerir soluções vislumbradas por esta unidade de assessoramento jurídico, que devem ser objeto de consideração por parte do gestor, que detém, no entanto, a palavra final sobre a implementação de políticas públicas no âmbito municipal, nos limites do seu juízo de mérito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais
Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207 Email: juridico@bomsucesso.mg.gov.br

Por fim, destaca-se o entendimento do TCU, no Acórdão 1492/2021, que definiu que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação.

III. ANÁLISE JURÍDICA DO CASO CONCRETO.

Excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos e/ou requisitos eminentemente jurídicos do presente processo de inexigibilidade.

Desse raciocínio extrai-se primeiramente quanto a obrigatoriedade do procedimento licitatório que decorre de mandamento constitucional previsto no artigo 37, inciso XXI da Magna Carta/88. Contudo, a não realização de licitação, também pelo dispositivo constitucional ora citado, pode acontecer, mediante casos ressaltados em legislação que estabeleça normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública, hipóteses que podem ser caracterizadas ou pela dispensa ou pela inexigibilidade de licitação.

Nesse norte, a realização da licitação, é em regra, *conditio sine qua non*, para a consecução da contratação pública. Com efeito, é preciso que a Administração obtenha a proposta mais vantajosa ao interesse público e, ainda, conceda a todos os interessados igualdade de condições.

Excepcionalmente, em situações de inviabilidade de competição, a própria Lei Federal 14.133/21, autoriza e estabelece as hipóteses de licitação, conforme previsto no art. 74, da Lei 14.133/21.

A norma esculpida no art. 74, inciso III, alínea “b”, da Lei 14.133/21, a qual entende ser aplicável a regra referente à licitação quando não for inviável a competição em casos em que a Administração pretende realizar a contratação de serviços técnicos especializados de natureza intelectual.

No caso em testilha, a contratação é baseada no art. 74, inciso III, alínea “b”, da Lei 14.133/21. Ou seja, a contratação no qual a administração almeja trata-se de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, para fins de pareceres, perícias e avaliações em geral. Vejamos o estabelecido no dispositivo:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais
Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207 Email: juridico@bomsucesso.mg.gov.br

(...)

III. contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notórias especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

(...)

b. pareceres, perícias e avaliações em geral.”

Desse modelo, analisando os autos tem-se comprovada a notória especialização e a natureza dos serviços técnicos especializados, justificando a impossibilidade de competição.

Logo, consoante a justificativa e detalhamento da contratação, em conjunto com as declarações postas, portanto, considerando a justificativa, objetivo e detalhamento da contratação, assim como os documentos juntados, justifica tecnicamente que o serviço a ser contratado estão aptos a atender à necessidade da Administração.

A presente manifestação referencial tem como paradigma alinhar as orientações gerais e garantir diretrizes prévias para a instrução de processos administrativos relativos à contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização.

Ressalte-se a previsão constante no art. 2º, V, da Lei nº 14.133/2021 que estabelece a sua aplicação nos casos de prestação de serviços, inclusive “serviços técnico profissionais especializados”.

Atente-se que a Lei Federal de Licitações elenca, dentre outros princípios, notadamente os princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência, do interesse público, da probidade administrativa e da motivação.

A excepcionalidade da Administração Pública realizar contratações diretas, nas hipóteses em que o procedimento licitatório é dispensado, consoante art. 75 e naquelas em que ele é inexigível, conforme art. 74, ambos da Lei Federal 14.133/21.

Ademais, forçoso trazer o conceito de notória especialização disposto no §3º, do art. 74, ao estabelecer que:

“Art. 74. (...)

§3º. considera-se notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais
Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207 Email: juridico@bomsucesso.mg.gov.br

requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

Atente-se que o requisito da notória especialização exigido na Lei não é a especialização comum, mas a especialização notória, ou seja, diferenciada, dotada de qualidade mais reconhecida, consagrada no respectivo ramo da atuação, o que acarreta a necessidade de demonstrar experiência, credibilidade e confiança na prestação dos serviços contratados, motivo pelo qual não se verifica viável competição.

Por fim, quanto a necessidade de demonstrar a singularidade, necessário colacionar o posicionamento da Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos da Advocacia Geral da União, através do Parecer 00001/2023/CNLCA/CGU/AGU, que entendeu pela desnecessidade de singularidade para contratação do inciso III, do art. 74, da Lei 14.133/21, de 1º de abril de 2021, dispondo o seguinte:

“EMENTA: LEI 14.133, DE 2021. ART. 74, III. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. REQUISITOS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE SINGULARIDADE DO SERVIÇO CONTRATADO.”

IV. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

Passamos a análise da observância dos requisitos legais impostos. Nesse particular, observa-se que o artigo 72 da Lei n.º 14.133/2021, assim dispõe:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I. documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II. estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III. parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV. demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V. comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI. razão da escolha do contratado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais
Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207 Email: juridico@bomsucesso.mg.gov.br

*VII. justificativa de preço;
VIII. autorização da autoridade competente.
Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.”*

Assim, passamos a verificar se o procedimento em análise obedece os comandos legais supracitados.

Conforme documentos anexos, tem-se que o procedimento encontra-se instruído com os documentos exigidos pela Lei nº 14.133/2012.

Nesse contexto, em análise eminentemente formal, analisado do Documento de Formalização da Demanda, contemplou todas as exigências contidas nos normativos acima citados.

Considerando que se trata de matéria estritamente técnica, inerente à competência da Administração Pública, cabe a essa assessoria jurídica orientar a respeito do tema, sem necessariamente fazer juízo de valor a respeito do resultado da pesquisa.

V. CONCLUSÃO.

Diante de tal fato, após as recomendações emitidas ao longo do parecer, ou ainda pelo seu afastamento, de forma motivada, esta Procuradoria Geral do Município **opina** favoravelmente pelo seguimento do processo administrativo 007/2026, inexigibilidade 001/2026, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “b”, da Lei 14.133/21.

É o parecer, *s.m.j.*

Bom Sucesso/MG, 20 de janeiro de 2026.

Leonardo Lara Oliveira
Procurador Geral do Município
OAB/MG 86.941

Helder Neemias Nangino
Divisão de Procuradoria Geral do Município
OAB/MG 202.373